



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6913/2023	
Referência:	Processo nº I2019/031731-5	
Interessado:	Prefeitura Municipal De Nova Andradina	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/031731-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Fundamentação Técnica: Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2019/031731-5 na data de 26/04/2019, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, em razão da citada Prefeitura ter executado aterro sanitário sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado. Em defesa protocolada em 28/05/2019 sob o n. 1476023, a autuada alegou inconsistência e insubsistência na lavratura do auto, visto que o auto não apresenta de maneira clara qual foi a conduta do município em ensejou em sua lavratura e imposição de multa. Aduziu ainda, que o município de Nova Andradina realiza diversas atividades cujas competências estão definidas pela Constituição Federal, e que para tanto possui diversos profissionais vinculados ao CreaMS, e que desta forma, não se enquadraria na irregularidade descrita no auto, qual seja: pessoa jurídica sem objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Anexou a defesa, despacho do Procurador Geral do município, acostado às f. 16 dos autos no qual informa que a atividade que gerou o auto de infração não foi desenvolvida pela autuada, e que tal atividade teria início apenas em junho de 2019, e que para tanto, seria executado por empresa e profissional responsáveis. Consta ainda do despacho em tela, que no local indicado como aterro sanitário seria um depósito de entulho da construção civil, e não um aterro sanitário como mencionado no auto, e que estaria em fase de regularização e seria de responsabilidade da Secretaria de Serviços Públicos. Vale ressaltar que mais adiante, das f. 18 a 21, observamos documento emitido pelo Eng. Ambiental Marcos Vinícius Gasparotto Affonso que corrobora com o despacho supracitado. Ainda como defesa, a autuada apresentou licença de operação de aterro sanitário do município, expedido em 13/03/2019 com endereço diferente do que consta no auto de infração. Mais adiante às f. 25, observamos ordem de serviços datada de 15/05/2019, referente ao Contrato n. 123/2019, firmado entre a autuada e a empresa Transresíduos, Transporte de Resíduos Industriais Ltda. tendo por objeto dentre outras atividades, aquela que ensejou na lavratura do presente auto. Analisado em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a referida Câmara se manifestou conforme Decisão CEECA/MS nº 1892/2020 (f. 29) de seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/031731-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.” Diante da

Decisão exarada pela CEECA, a Gerência do Departamento Técnico deste Conselho, por meio da CI. N. 081/2020/DAT (f. 33 e 34), solicitou a devolução do processo ao citado Departamento considerando a existência de possíveis erros formais, para o devido saneamento do processo. Na sequência, a Área de Instrução de Processos anexou despacho com seguinte teor: Senhor Conselheiro, verificamos neste processo, motivos que justificam a sua devolução para reanálise, devidamente autorizado pela presidência e gerência do DAT, conforme abaixo: Considerar neste caso pedir diligência a fiscalização para averiguar as informações divergentes prestadas no recurso referente ao endereço. AIP. Diante do exposto e, considerando o constante na defesa apresentada, bem como nos documentos seguintes, solicitamos diligência ao presente processo, para que o Departamento de Fiscalização -DFI proceda a averiguação sugerida pela AIP. Diante da diligência solicitada, o agente fiscal responsável pela lavratura do presente auto se manifestou conforme segue: Na Solicitação do conselheiro, o mesmo cita e solicita o seguinte: " - Considerar neste caso pedir diligência a fiscalização para averiguar as informações divergentes prestadas no recurso referente ao endereço." Diante disso, e para dar celeridade, e precisão nas respostas ao mesmo, solicito que direcione ao Fiscal da cidade de Nova Andradina MS, essa diligência, para que visite o departamento técnico ou Jurídico "in-loco" daquele município, para que componha através de entrevistas e interpelações as dúvidas e informações para sustentar e embasar a decisão dessa câmara, Como se deu o caso e breve descrição da Logística de trabalho deste departamento de fiscalização para esclarecimentos e informações de condutas ao emitir o auto e a razão desta minha resposta: 1) No ano de 2019 sob a liderança do gerente da época Luis Antonio, o mesmo fazia programações de escalas de viagem estilo Mês a Mês, aonde o destino e atividades a serem fiscalizadas eram definidas algumas semanas anterior a viagem, e era solicitado pelo mesmo que fiscalizássemos as atividades definidas, e neste caso a responsabilidade técnica de um profissional devidamente habilitado, registrado neste Conselho com registro de ARTs, fato esse que não foi fiscalizado, localizado e detectado por este agente de fiscalização na semana dessa visita, a localização e citação do aterro sanitário foi a de demonstrar por amostragem Uma Situação e local que compõe o todo, referente o desempenho da atividade de Gestão Ambiental desenvolvida por aquele município, uma vez que meu sistema de trabalho (sistema e-crea) não permite anotar em uma mesma ficha de visita vários Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS Rua Sebastião Taveira, 268, São Francisco, Campo Grande (MS) CEP: 79010-480 Tel:(67)3368-1000 / 0800-368-1000 creams@creams.org.br SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Num. 516531 Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumentoProcessoAdministrativo?codigoVerificador=eS_Who A Incluído no processo n. I2019/031731-5 por AMANDA MATOS DA SILVA SANTOS em 28/06/2023 às 16:38:11Pág. 45 de 49 locais diferentes sem gerar várias fichas de visita que não sejam geradas em duplicidade. 2) Hoje sob a atual liderança do atual gerente, desde 2021, o Estado é dividido em regiões e designado um fiscal para que todo o ano faça a gestão da fiscalização desta região e suas cidades pertencentes, e, informo que eu Não estou ou estarei na cidade de Nova Andradina MS nos anos de 2022 e 2023, uma vez que sou designado para outras cidades, impossibilitando que eu faça essa visita "in loco" tão necessária, e que por mim citada acima., Desta forma, seria de bom andamento reencaminhar ao gerente de Fiscalização, para que abra diligência ao fiscal que vá á cidade de Nova Andradina MS, e faça o que foi por sugerido, para que tire todas as dúvidas do Nobre Conselheiro, e que faça sua análise para tomada de decisão. Encerro citando mais uma vez que ao efetuar fiscalização naquele ano de 2019, atendi o solicitado, que era ir ao Município de Nova Andradina, identificar como exemplo uma das atividades que componham o todo sobre a atividade Engenharia Ambiental, e detectar se havia um profissional habilitado com registro de ART responsabilizando-se pelo desempenho da mesma, e caso NÃO identificado tomar as medidas de praxe e rotinas, que são emissão de documentos, entenda-se Notificação e Auto de Infração (que é o único documento legal e formal por nós emitido) caso não detectado, cumprindo assim nosso papel fiscalizatório e institucional. Em razão dos argumentos apresentados pelo agente fiscal, solicitamos ao Departamento de Fiscalização deste Conselho que ao designar fiscalização no citado município, averigue a presente situação. Em resposta, o agente fiscal designado assim se manifestou: “Em visita ao endereço citado no auto de infração 2019/031731-5 (...), trata-se de um local designado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina para que a população descarte resíduos da construção civil, poda de árvores, galhos, móveis estragados Etc. Já em visita ao endereço Rodovia MS473 SN, constatei o Aterro Sanitário onde são destinados todo o lixo urbano da cidade de Nova Andradina. A Empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A registrou a ART

1320230058558 de coleta seletiva e Condução e Operação do Aterro Sanitário. As fotos dos dois locais visitados estão registradas nas fichas de visitas número 178163 e 178164 fiscal Cesar R. Albuquerque 01/06/2023.” Diante do exposto e, considerando que foram apresentados somente ART de operação do empreendimento; Considerando que não constam dos autos ART de responsabilidade técnica pelos serviços de execução/instalação do aterro em epigrafe, alvo do auto de infração, somos pela manutenção da multa em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6914/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235318-1	
Interessado:	Erika Morais Dos Santos De Santana	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235318-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235318-1, lavrado em 14 de dezembro de 2021, em desfavor da Eng. Civ. ERIKA MORAIS DOS SANTOS DE SANTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de desempenho de cargo/função para a Santa Casa; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que a autuada apresentou defesa em 16/12/2021 na qual alega que ingressou na Santa Casa em 19/12/2019 e que não tinha conhecimento deste procedimento até o dia 14/12/2021, na qual foi notificada com o auto de infração; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320210134971, que foi registrada em 15/12/2021 pela Eng. Civ. ERIKA MORAIS DOS SANTOS DE SANTANA e que se refere ao cargo de engenheira civil pela Santa Casa; Considerando que foi solicitada a anexação do Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização – DFI, respondeu sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando a resposta do DFI a respeito do Aviso de Recebimento – AR; Considerando que a ART de cargo/função nº 1320210134971 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada regularizou a falta cometida posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador

Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6915/2023	
Referência:	Processo nº I2022/090312-8	
Interessado:	Raquel Emylha Scheidt	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090312-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022, sob o n. I2022/090312-8, figurando com autuada RAQUEL EMYLHA SCHEIDT, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificada em 02/12/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093695-6, argumentando o que segue: "Fui contratada diretamente pelo arquiteto responsável pelo projeto e execução da obra, onde nos últimos períodos prestei outros serviços de elaboração de projetos estruturais para o mesmo (advindos de outros proprietários). E, por falta de atenção/ falha não foi emitida a ART para esse proprietário em questão. Peço encarecidamente que a multa seja desconsiderada. Segue em anexo a ART do projeto estrutural." Anexou ao recurso, sua ART n. 1320220062425, registrada em 24/05/2022. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações da autuada, temos que foi executado serviço sem o devido registro de ART, configurando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e desta forma, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6923/2023	
Referência:	Processo nº I2022/132161-0	
Interessado:	Allan Souza De Lapena	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132161-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/132161-0, lavrado em 22 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Allan Souza de Lapena, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra em São Gabriel do Oeste/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu a multa em 27/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 12541630, que foi pago em 04/11/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Cleison Pecini e que se refere a projeto arquitetônico de edificação cujo contratante é Allan Souza De Lapena; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12541647, que foi pago em 04/11/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Cleison Pecini e que se refere à execução de obra de edificação cujo contratante é Allan Souza De Lapena; Considerando que os RRTs apresentados foram registrados posteriormente à lavratura do AI e comprovam que a obra/serviço foi regularizada; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6924/2023	
Referência:	Processo nº I2022/144367-8	
Interessado:	Sanderly Rodrigues Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144367-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/144367-8, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Sanderly Rodrigues Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "A notificação foi feita por ausência de Registro de Responsabilidade Técnica, até o período da notificação não constava registro devido atraso na transferência de proprietário do terreno, no entanto com a notificação optamos por seguir com o registro no nome do proprietário constante em matrícula"; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12533924, que foi registrado em 04/11/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Lucas Romero Magrini e que se refere a projeto arquitetônico de edificação comercial em Ribas do Rio Pardo/MS para o contratante Sanderly Rodrigues Da Silva; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12533983, que foi registrado em 04/11/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Lucas Romero Magrini e que se refere à execução de edificação comercial em Ribas do Rio Pardo/MS para o contratante SANDERLY RODRIGUES DA SILVA; Considerando que os RRTs foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor

Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6926/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145456-4	
Interessado:	Michael Bureman Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145456-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/10/2022 sob o n. I2022/145456-4, em desfavor de MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS, considerando ter atuado em execução de projeto de edificações, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no art. alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/186934-9, encaminhando a ART n. 1320220138162 registrada em 22/11/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6927/2023	
Referência:	Processo nº I2022/178936-1	
Interessado:	Serviço Autonomo De Agua E Esgoto Saae	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/178936-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/11/2022 sob o n. I2022/178936-1, em desfavor de SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE, considerando que a citada empresa atuou em OPERAÇÃO/MANUTENÇÃO/REPAROS de CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, sem registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o R2022/182581-3 argumentando o que segue: “nós já solicitamos o registro no crea protocolo J2022/182512-0 para regularização e estamos aguardando a liberação do mesmo, por isso solicitamos prorrogação do prazo para defesa e recursos.” Consultando o sistema, verificamos que o registro foi deferido em 06/12/2022. Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6930/2023	
Referência:	Processo nº I2021/211235-4	
Interessado:	Bruno Aparecido Queiroz	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/211235-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/211235-4, lavrado em 22 de outubro de 2021, em desfavor do Eng. Civ. Bruno Aparecido Queiroz, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra localizada na RUA 10, LOTE 30 QUADRA 33, Nova Três Lagoas, Três Lagoas/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo Aviso de Recebimento – AR; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo autuado, na qual alega que: "Estou sendo multado por algo que não fiz, desconheço a obra muito menos o dono da obra, não tenho nem um contrato com ele que possa validar nosso compromisso e muito menos essa placa que esta na obra com meu Crea, não foi eu quem colocou, fico no aguardo do fiscal para que possa ir comigo fazer uma visita na obra e esclarecer o ocorrido"; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Para que seja anexado o Aviso de Recebimento – AR; 2) Diligenciar junto ao proprietário da obra/serviço para que apresente esclarecimentos referentes ao responsável técnico da obra em tela e qual a participação do engenheiro Bruno Aparecido Queiroz na referida obra, podendo apresentar contrato, ART ou outro documento de responsabilidade técnica; Considerando que as diligências foram respondidas sob os seguintes termos: 1) Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; 2) Proprietário não localizado nos endereços que constam na ficha de visita. Portanto, impossível a solicitação de documentos; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, havia placa do engenheiro autuado na obra, identificando como responsável técnico; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprovasse as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprovasse a regularização do serviço, manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul

Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6936/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186261-9	
Interessado:	Lucélia Ferreira Nunes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186261-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAÍNE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/186261-9, na data de 25 de agosto de 2021., em desfavor de Lucélia Ferreira Nunes, em razão da execução de edificação para fins residenciais, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Consta às f. 4 dos autos, AR recebido pelo autuado em 27/07/2021, conforme se verifica no AR acostado às f. 4 dos autos. Em recursos protocolados sob os n. R2021/186669-0 e R2021/186677-0, o Arquiteto e Urbanista CLÓVIS CUSTODIO se manifestou informando o que segue: "Venho informar ao CREA-MS, que, a obra supracitada no AUTO DE INFRAÇÃO sob nº 2021186261-9, em nome de LUCÉLIA FERREIRA NUNES, (...), de uma obra com dois pavimentos, o pavimento térreo parcialmente acabado e com projeto do mesmo de responsabilidade da arquiteta Cleide da Silva Rezende com RRT nº 1706311 de 21 de outubro de 2013, o pavimento superior com 72,93m² com estrutura de metal e laje treliçada molda "in loco" de responsabilidade técnica do arquiteto Clovis Custodio de Amorim com RRT nº SL11122346L00, para tanto pede arquivamento.", "Informo que, o terreno onde está localizado esta obra está em nome de SILVIO JOSÉ CONEGUNDES (...), porém será transferido futuramente para a senhora Lucélia Ferreira Nunes." Anexou aos recursos, cópia do Nº do RRT: SI11122346I00CT001 de 26/08/2021 com o seguinte objeto: "PROJETO ARQUITETÔNICO PARA CONCLUSÃO DE OBRA EM PAVIMENTO SUPERIOR DE OBRA EXISTENTE, LAJE MOLDADA IN LOCO COM TRELIÇAS, PIPARES EVIGAS METÁLICAS, COBERTURA COM TELHAS EM BARRO CERÂMICO TIPO ROMANA. O PAVIMENTO TÉRREO EISTENTE É DE AUTORIA DA PROFISSIONAL CLEIDE DA S. REZENDE COM REGISTRO SOB RRT 1706311." Em análise ao presente processo e, considerando que o RRT apresentado refere-se a projeto, solicitamos diligência para que seja apresentada ART ou RRT da execução da obra, e ainda para que seja anexada cópia do RRT 1706311 da profissional Cleide da S. Rezende. Em resposta, foi apresentada somente cópia do RRT n. 1706311, não sendo apresentada ART ou RRT de execução de obra. Sendo assim, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan

Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6939/2023	
Referência:	Processo nº I2022/178423-8	
Interessado:	Gilmar Correa De Almeida	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/178423-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/11/2022, sob o n. I2022/178423-8, em desfavor de GILMAR CORREA DE ALMEIDA, considerando ter atuado em execução de obra de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto de infração, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/181088-3 informando que responde tecnicamente pela obra fiscalizada, anexando para tanto as RRTs n. s 12436741 e 12436699, ambos registrados em 01/10/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto e infração, no entanto, o endereço da obra descrito no auto de infração e nos RRTs não estão condizentes. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6940/2023	
Referência:	Processo nº I2022/177533-6	
Interessado:	Nautilo Ferreira Barbosa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177533-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n. I2022/177533-6, em desfavor de Nautilo Ferreira Barbosa, considerando que a citada empresa atuou em OPERAÇÃO/MANUTENÇÃO/REPAROS de CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, sem registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o R2022/182164-8 argumentando o que segue: que a obra autuada, localizada na Rua Ovídeo Costa, quadra 552 lote 34 no bairro Exposição é de propriedade do Senhor Eder de Barros Barbosa, filho do autuado, e que possui a ART 1320220134265, registrada em 11/11/2022 pelo responsável técnico Engenheiro Civil Carlos Alberto Martins Dias. Anexou ao recurso, a citada ART. No entanto, o endereço constante na ART diverge do descrito no auto de infração. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6943/2023	
Referência:	Processo nº I2022/099400-0	
Interessado:	Engeomacq Empreendimentos Participações Ltda-me	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099400-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/099400-0, lavrado em 23 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica ENGEOMACQ EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 28/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que: “a atividade da empresa em tela é incorporação de empreendimentos imobiliários, haja vista que, a empresa comercializa os respectivos lotes dos empreendimentos que constrói. Quanto ao lote ensejador do Auto de Infração em tela, o mesmo foi vendido em 13 de dezembro de 2002, conforme proposta e contrato em anexo. Apesar do comprador do lote ter o quitado no ano de 2008, junto à empresa, o mesmo até a data de hoje não nos procurou para dar andamento à escrituração do lote. Tendo em vista o comprador do lote não ter o escriturado até o momento, ele ainda se encontra no nome da vendedora Engeomacq Empreendimentos e Participações Ltda na matrícula do imóvel. Com o intuito de regularizar tal situação a notificada vem informar que não praticou tal irregularidade, pois conforme elencado acima, a empresa não está mais na posse do referido imóvel”; Considerando que não consta no processo os documentos comprobatórios referentes à venda do imóvel; Considerando que, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada no site da Receita Federal, constata que a mesma possui as seguintes atividades: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária; Considerando que o que se entende por incorporação imobiliária, é que a Lei nº 4.591, de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, esclarece o assunto, e da referida Lei transcreve-se os seguintes termos: “DAS INCORPORAÇÕES - CAPÍTULO I - Disposições Gerais - Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de

promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.”; Considerando que o objeto social da interessada (incorporação de empreendimentos imobiliários) relaciona-se com as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e essa circunstância obriga a empresa a registrar-se no Regional antes de dar início às suas atividades (Decisão PL-0730/2015, do Confea); Considerando que a execução de atividades de engenharia antecedendo ao registro no Conselho configura infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme preconiza a orientação constante do inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 2004, do Confea; Considerando, portanto, que houve falha na capitulação da infração cometida no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6946/2023	
Referência:	Processo nº I2020/034345-3	
Interessado:	Telma Alves Feitosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/034345-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Telma Alves Feitosa, pela elaboração de projetos e pela execução de edificação em alvenaria, em imóvel localizado na Rua Lourdes De Souza Alguz, 06, no Jardim Bela Vista, em Três Lagoas/MS, sem registrar tais atividades em ART. A irregularidade foi constatada em 14/08/19, conforme demonstra a ficha de visita n.º 60063, resultando na lavratura, em 07/02/20, do auto de infração I2020/034345-3. A autuada apresentou defesa à qual anexou a ART 1320190083206, registrada em 15/09/19. Tal ART, entretanto, tem endereço da obra (rua, número e bairro) divergente do endereço da autuação. Em 19/11/21 o Conselheiro Nelison Ferreira Correa solicitou diligência ao DFI/CREA-MS se a ART anexada pela defesa se tratavam da mesma obra que fora autuada. Em 05/09/23 o DFI/CREA-MS respondeu que após as diligência, a ART 1320190083206 regulariza o Auto de Infração. Diante do exposto, considerando que a ART 1320190083206 regulariza o Auto de Infração, somos pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6947/2023	
Referência:	Processo nº I2021/212247-3	
Interessado:	Bio Access	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212247-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/212247-3, lavrado em 3 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Bio Access, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em gerenciamento de resíduos de serviços de saúde para o Hospital Municipal Maria Dos Santos Bastos (FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VICENTINA MS); Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 25/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a empresa BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA realiza atendimento na empresa Hospital Municipal Maria Dos Santos Bastos referente a coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos do serviço de saúde e que não foi contratada para o serviço de "PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA PGRSS - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PROPRIEDADE"; Considerando que consta da defesa o Contrato nº 007/2021, firmado em 08/02/2021 entre o MUNICÍPIO DE VICENTINA/MS e a empresa BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA e que, conforme cláusula primeira, o objeto do contrato é a prestação de serviços para coleta, transporte e destinação final de resíduos da saúde; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210121429, que foi registrada em 18/11/2021 pelo Eng. Civ. e Eng. Amb. Fernando Vida da Silva, e que é referente ao contrato nº 007/2021, firmado entre a empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA e o FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE VICENTINA MS, cuja finalidade é COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PERTENCENTES AOS GRUPOS AINFECTANTE, B - QUÍMICOS, E – PERFUROCORANTES; Considerando que a ART nº 1320210121429 comprova que a autuada regularizou a situação anteriormente ao recebimento do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente ao recebimento do auto de infração, somos pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador

Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6948/2023	
Referência:	Processo nº I2022/086591-9	
Interessado:	Alberto Afonso Vidal	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/086591-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/086591-9, lavrado em 23 de março de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. e Tecnólogo em Construção Civil ALBERTO AFONSO VIDAL, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem afixar placa; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "A obra em questão tinha placa, mas como trocaram de pedreiros várias vezes, não fixaram a placa de novo. Quando fui chamado pelo pedreiro que a fiscalização tinha pedido para fixar a placa da obra fui averiguar que realmente não colocaram, colocando então a placa". Considerando que consta da defesa foto da obra com placa afixada. Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pelo não aplicação da multa e arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6949/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145272-3	
Interessado:	Planacon Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145272-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145272-3, lavrado em 13 de outubro de 2022, em desfavor da empresa PLANACON CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada recebeu o AI em 28/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220123602, que foi registrada em 20/10/2022 pelo Eng. Civ. Lucas Alves de Assis e se refere à produção técnica especializada de concreto para a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, documento 42/2022; Considerando que a ART nº 1320220123602 foi registrada anteriormente ao recebimento do auto de infração e comprova a regularização do serviço; Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente ao recebimento do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, determino o arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6953/2023	
Referência:	Processo nº I2022/177369-4	
Interessado:	Engeluga Engenharia Eireli Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177369-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/177369-4, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica ENGELUGA ENGENHARIA EIRELI ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto executivo de obra de infraestrutura para a Prefeitura Municipal de Iguatemi; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 02/12/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou as seguintes ARTs: 1) ART nº 1320220135740, que foi registrada em 16/11/2022 pelo Eng. Civ. Fabio Marques Ribeiro e que se refere a projeto de infraestrutura urbana para a Prefeitura Municipal de Iguatemi; 2) ART nº 1320210112929, que foi registrada em 28/10/2021 pelo Eng. Civ. Fabio Marques Ribeiro e que se refere a projeto de recomposição de revestimento primário; 3) ART nº 1320210112921, que foi registrada em 28/10/2021 pelo Eng. Civ. Fabio Marques Ribeiro e que se refere a projeto de recomposição de revestimento primário; 4) ART nº 1320220006225, que foi registrada em 18/01/2022 pelo Eng. Civ. Fabio Marques Ribeiro e que se refere a projeto de recomposição de revestimento primário; Considerando que as ARTs apresentadas foram registradas anteriormente ao recebimento do AI e comprovam a regularização do serviço; Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa ARTs registradas anteriormente ao recebimento do AI, regularizando a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6956/2023	
Referência:	Processo nº I2022/178481-5	
Interessado:	Rogerio Penarioli Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/178481-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/11/2022, sob o n. I2022/178481-5 em desfavor de ROGERIO PENARIOLI ME, considerando ter atuado em fabricação e montagem de pré-moldado, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da infração, a autuação interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/181783-7, argumentando o que segue: “Compareci a unidade do CREA MS e estive tirando minhas duvidas sob o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2022/178481-5 que meu cliente recebeu, onde o Fiscal Alexandre me orientou que se a empresa aqui CITADA estivesse enquadra como MEI (micro empreendedor individual) e estivesse executando as atividade sob a supervisão de um engenheiro responsavel, a infração não poderia ser aplicada, pois o art 38 da Resolução nº1008/2004 do confea isenta o MEI da obrigatoriedade de registro das atividade juntamente a órgão CREA. Em anexo estarei comprovando o ramo de atividade do meu cliente. Venho através deste portal solicitar o cancelamento da multa de R\$ 1.173,17 (UM MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).” Anexou ao recurso, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual da empresa com data de início de enquadramento como MEI em 05/11/2010, e ainda, ART n. 1320220131265, registrada em 07/11/2022. Em análise ao presente processo, entendemos que embora a atividade principal da empresa seja Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, e as secundárias sejam Ferreiro/forjador independente, Fabricação de ferramentas Fabricante de esquadrias metálicas sob encomenda ou não, independente, Fabricação de esquadrias de metal Transportador(a) de mudanças independente, temos que estava desenvolvendo serviços de engenharia civil com necessidade premente de registro. Diante do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos, e lavratura de novo auto de infração, desta vez por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66.” Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6960/2023	
Referência:	Processo nº I2022/117016-7	
Interessado:	José Aparecido Falchi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/117016-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/117016-7, lavrado em 19 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa física José Aparecido Falchi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada em Caarapó/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076212 que foi registrada em 28/06/2022 pelo Eng. Civ. Rafael Gularte Ferraz e se refere a projeto de edificação localizada na Rua Felipe dos Santos, em Caarapó/MS; Considerando que o projeto arquitetônico anexado na Ficha de Visita consta o endereço do imóvel como sendo Rua Felipe dos Santos, Lotes 14 e 15, Quadra 06, Caarapó/MS; Considerando que foi solicitado esclarecimentos ao DFI para confirmar se o Local da obra/serviço descrito no AI está correto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: "O endereçamento constante na ART 1320220076212 está correto. Ocorre que na data da visita ao local da obra, o equipamento (tablet) ainda não possuía "Chip - SIM card" e o local de endereçamento automático era preenchido erroneamente pelo sistema e, se não corrigido manualmente, acabava por constar de forma errada no AI, o que não ocorre atualmente. Porém, os locais de preenchimento manual na ficha de visita "DADOS DO PROPRIETÁRIO E DADOS DO CONTRATANTE ERAM/SÃO DE PREENCHIMENTO MANUAL e, desta forma, na FICHA DE VISITA relativa ao Auto de Infração referido constam endereços corretos que correspondem com endereço inscrito na ART acima mencionada. Então, confirmamos que o endereço constante no documento ART emitido pelo profissional responsável pela obra está correto"; Considerando, portanto, que houve falha no preenchimento do local da obra/serviço no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando as falhas no preenchimento do local da obra/serviço no AI, somos pela a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor

Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6967/2023	
Referência:	Processo nº I2021/198477-3	
Interessado:	Solar Arquitetura E	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/198477-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/198477-3, lavrado em 17 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Solar Arquitetura, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de laje pretendida para obra em Laguna Carapã/MS. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta do processo o Aviso de Recebimento – AR que comprova a notificação do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/198931-7 por WALTER NOGUEIRA DE FARIA, na qual alega que: "Segue a ART número 1320210098511 do auto de infração apresentado"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210098511, que foi registrada em 22/09/2021 pelo Eng. Civ. WALTER NOGUEIRA DE FARIA e que se refere à produção técnica e especializada de estrutura de concreto pré-fabricado, cujo item 001 é referente ao contratante, foi solicitada diligência para que fosse anexado ao processo o Aviso de Recebimento – AR que comprovasse a notificação do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada. Em resposta, o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: "Informo que o auto de infração objeto deste processo não foi postado, visto que o autuado apresentou defesa no site do Crea-MS antes da postagem do mesmo, configurando assim que obteve ciência da autuação. Desta forma, como foi apresentada a defesa antes da postagem, não foi realizado o envio pelos correios para evitar custos ao Conselho." Diante do exposto e, considerando que houve o registro de ART Múltipla Mensal em data que atende os normativos pertinentes, somos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito

Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6968/2023	
Referência:	Processo nº I2021/223884-6	
Interessado:	Eficacia Engenharia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/223884-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/223884-6, lavrado em 24 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Eficacia Engenharia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de elaboração do projeto estrutural; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa por Gustavo Nicolau do Prado, na qual alega que a empresa que deveria ser autuada e que consta no anexo da ficha de visita é Eficaci Engenharia e Construtora EIRELI; Considerando que foi solicitada diligência, na qual o DFI informou que houve equívoco na autuação, e que a empresa correta é Eficaci Engenharia e Construtora EIRELI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, manifestamo-nos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6969/2023	
Referência:	Processo nº I2022/101493-9	
Interessado:	Sergio Viero Dalazoana	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101493-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/07/2022 sob o n. I2022/101493-9 em desfavor de SERGIO VIERO DALAZOANA, por atuar em elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/115836-1, encaminhando a ART n. 11686099, registrada em 16/11/2015. Em análise ao presente e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e a emissão do auto de infração, solicitamos manifestação do agente fiscal para que informe se a ART apresentada supre a infração verificada. Em resposta, o agente fiscal informou o que segue: "Em verificação em nosso sistema e a comparação de outras ART's, constatamos que a ART é válida." Diante do exposto, somos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6973/2023	
Referência:	Processo nº I2022/121192-0	
Interessado:	Prime Administracao Ltda	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/121192-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/09/2022 sob o n. I2022/121192-0 em desfavor de PRIME ADMINISTRAÇÃO LTDA., considerando ter atuado em execução de sistemas de sinalização para Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, tendo o agente fiscal capitulado a falta por infração parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, no entanto, o Confea já firmou entendimento acerca da não lavratura de Auto de Infração capitulado no artigo em referência, ao que nos manifestamos pela nulidade dos autos. Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/09/2022 sob o n. I2022/121192-0 em desfavor de PRIME ADMINISTRAÇÃO LTDA., considerando ter atuado em execução de sistemas de sinalização para Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, tendo o agente fiscal capitulado a falta por infração parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, no entanto, o Confea já firmou entendimento acerca da não lavratura de Auto de Infração capitulado no artigo em referência, ao que nos manifestamos pela nulidade dos autos. Em tempo, verificar se a empresa está em exercício com registro cancelado, e em caso afirmativo, deverá ser autuada por infração ao artigo 59 da mesma lei." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6976/2023	
Referência:	Processo nº I2019/091244-2	
Interessado:	Robemix Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/091244-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2019/091244-2, lavrado em 16/06/2019, figurando como autuada a pessoa jurídica Robemix Concreto Ltda, por não registrar ART referente a fornecimento/fabricação de concreto usinado de propriedade Hector Ramon na cidade de Três Lagoas-MS. Considerando que a Área de Processos – AIP encaminha para Câmara em 08/11/23 o referido processo para reanálise devido a prescrição do processo. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se que o processo foi atribuído para o conselheiro relator em 03/12/2019 e relatado em 10/12/2019, sendo que o processo não entrou em reunião de Câmara para aprovação, somente em 17/08/2023 foi julgado, assim incorre em prescrição, pois da data inicial (10/12/2019) até a data do seu julgamento pela Câmara (17/08/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito. Por todo o acima exposto, arquiva-se o presente processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6977/2023	
Referência:	Processo nº I2019/069389-9	
Interessado:	Luiz Carlos Spengler Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/069389-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2019/069389-9, lavrado em 18/06/2019, figurando como autuado o profissional Luiz Carlos Spengler Filho, por não registrar ART referente a projeto estrutural de propriedade da empresa Boaventura Soluções Inteligentes em Negócios Imobiliários, na cidade de Campo Grande-MS. Considerando que a Área de Processos – AIP encaminha para Câmara em 08/11/23 o referido processo para reanálise devido a prescrição do processo. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se que o processo foi atribuído para o conselheiro relator em 03/12/2019 e relatado em 10/12/2019, sendo que o processo não entrou em reunião de Câmara para aprovação, somente em 17/08/2023 foi julgado, assim incorre em prescrição, pois da data inicial (10/12/2019) até a data do seu julgamento pela Câmara (17/08/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito. Por todo o acima exposto, sou pelo Arquivamento do presente processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6978/2023	
Referência:	Processo nº I2019/069124-1	
Interessado:	Gabriel Estavam Domingos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/069124-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2019/069124-1, lavrado em 17/06/2019, figurando como autuado o profissional Gabriel Estavam Domingos, por não registrar ART referente a serviço na área da engenharia em obra de propriedade da Fazenda Modelo. Considerando que a Área de Processos – AIP encaminha para Câmara em 08/11/23 o referido processo para reanálise devido a prescrição do processo. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetivo apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se que o processo foi atribuído para o conselheiro relator em 03/12/2019 e relatado em 10/12/2019, sendo que o processo não entrou em reunião de Câmara para aprovação, somente em 17/08/2023 foi julgado, assim incorre em prescrição, pois da data inicial (10/12/2019) até a data do seu julgamento pela Câmara (17/08/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito. Por todo o acima exposto, sou pelo Arquivamento do presente processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6979/2023	
Referência:	Processo nº I2019/069121-7	
Interessado:	Gabriel Estavam Domingos	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/069121-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 58 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2019/069121-7, lavrado em 17/06/2019, figurando como autuado o profissional Gabriel Estavam Domingos, por exercer atividade técnica sem estar com o registro ou visto na jurisdição do Crea-MS, realizado serviço na área da engenharia na propriedade da Fazenda Modelo. Considerando que a Área de Processos – AIP encaminha para Câmara em 08/11/23 o referido processo para reanálise devido a prescrição do processo. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se que o processo foi atribuído para o conselheiro relator em 03/12/2019 e relatado em 10/12/2019, sendo que o processo não entrou em reunião de Câmara para aprovação, somente em 17/08/2023 foi julgado, assim incorre em prescrição, pois da data inicial (10/12/2019) até a data do seu julgamento pela Câmara (17/08/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito. Por todo o acima exposto, sou pelo Arquivamento do presente processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6980/2023	
Referência:	Processo nº I2019/069120-9	
Interessado:	Fabrício Profiro De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/069120-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2019/069120-9, lavrado em 17/06/2019, figurando como autuado o profissional Fabricio Profiro de Oliveira, por não registrar ART referente a serviço na área da engenharia em obra de propriedade da Fazenda Modelo. Considerando que a Área de Processos – AIP encaminha para Câmara em 08/11/23 o referido processo para reanálise devido a prescrição do processo. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se que o processo foi atribuído para o conselheiro relator em 03/12/2019 e relatado em 10/12/2019, sendo que o processo não entrou em reunião de Câmara para aprovação, somente em 17/08/2023 foi julgado, assim incorre em prescrição, pois da data inicial (10/12/2019) até a data do seu julgamento pela Câmara (17/08/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito. Por todo o acima exposto, sou pelo Arquivamento do presente processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6981/2023	
Referência:	Processo nº I2022/100653-7	
Interessado:	Ingrid Maiara Viana De Lima	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100653-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100653-7, lavrado em 4 de julho de 2022, em desfavor de INGRID MAIARA VIANA DE LIMA, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação sem afixar placa; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI em 11/07/2022, conforme documento ID 418746; Considerando que a interessada foi notificada em 27/10/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há documento no processo que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI, arquiva-se do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6983/2023	
Referência:	Processo nº I2023/050188-0	
Interessado:	Lagotela Eireli	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/050188-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/050188-0, em 18/05/2023 desfavor de Lagotela Eireli, considerando ter atuado em reforma de edificação pública, sem possuir visto no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”. Em razão da autuação, a empresa autuada quitou o valor da multa em 06/07/2023, conforme se verifica às f. 6 dos autos, e o visto da empresa foi aprovado em 22/02/2024. Diante do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6985/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119817-7	
Interessado:	Fera – Fábrica De Tubos, Lajes E Artefatos De Cimento - Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119817-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119817-7 em desfavor de FERA – FÁBRICA DE TUBOS, LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO - EIRELI, considerando ter atuado em fabricação de lajes pré-fabricadas, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificada em 26/10/2022, a autuada não interpôs recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Diante do exposto, determino a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6987/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119781-2	
Interessado:	Roberto Lins Bezerra	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119781-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/119781-2, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física ROBERTO LINS BEZERRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra em Rio Brillhante/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 03/11/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6990/2023	
Referência:	Processo nº I2022/115024-7	
Interessado:	Nubia Alvarenga	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/115024-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAÍNE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/115024-7, lavrado em 5 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa física NUBIA ALVARENGA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/instalação de galpão pré-moldado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 28/10/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6991/2023	
Referência:	Processo nº I2022/115547-8	
Interessado:	Rafael Henrique Canhadas	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/115547-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/115547-8, lavrado em 9 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa física Rafael Henrique Canhadas, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra localizada em Três Lagoas/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 04/11/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6995/2023	
Referência:	Processo nº I2022/178426-2	
Interessado:	Renan Naoki Kussano Arboleya	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/178426-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/178426-2, lavrado em 1 de novembro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. RENAN NAOKI KUSSANO ARBOLEYA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de reforma de edificação pública; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 02/12/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6998/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119750-2	
Interessado:	Concrevia Construtora Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119750-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119750-2 em desfavor de CONCREVIA CONSTRUTORA EIRELI, considerando ter atuado em execução de drenagem e pavimentação, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificada em 27/09/2022, a autuada não interpôs recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6999/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145329-0	
Interessado:	Lucas Neres De Alcantara	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145329-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145329-0, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor do Eng. Civ. LUCAS NERES DE ALCANTARA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/12/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.7000/2023	
Referência:	Processo nº I2022/183632-7	
Interessado:	Concrettec	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/183632-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/11/2022 sob o n. ° I2022/183632-7 em desfavor de CONCRETEC, considerando ter atuado em fornecimento e fabricação de estrutura de concreto, sem possuir visto, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei n. 5194/66. Notificado em 10/03/2023, o autuado não se manifestou, e desta forma é considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.544 RO de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.7002/2023	
Referência:	Processo nº I2022/180793-9	
Interessado:	Bruno De Oliveira De Souza Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/180793-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/180793-9, lavrado em 16 de novembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica BRUNO DE OLIVEIRA DE SOUZA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de laje treliçada; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada foi notificada em 23/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA